



# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Ato recebido em: 20/07/21  
Assinatura: [assinatura]

## PROJETO DE LEI Nº 063, DE 20 DE JULHO DE 2021.

REDUZ A CARGA HORÁRIA DE ODONTÓLOGO - 24 HORAS PARA 20 HORAS SEMANAIS, COM PROPORCIONAL REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, CRIA O PADRÃO DE VENCIMENTO 10-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a carga horária do Cargo de Odontólogo de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, com proporcional redução de vencimentos, passando do Padrão 12 para o Padrão 10-A ao servidor ocupante do cargo.

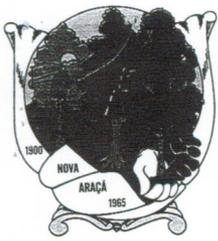
**Art. 2º** O artigo 3º da Lei 1.988 de 12/12/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
	[...]	[...]	[...]
30	ODONTÓLOGO - 20 Horas	01	10-A
	[...]	[...]	[...]

**Art. 3º** A adequação da jornada semanal de trabalho do cargo que descreve o artigo 1º se dá nos termos do Processo Administrativo nº 005/2021, sendo aplicada, inclusive, ao servidor que já ocupa o cargo efetivo, o qual firmou expressamente sua ciência e concordância com as reduções de horário e vencimentos.

AS



# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento municipal vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 20 de julho de 2021.

  
ADEMIR DAL POZZO  
Prefeito Municipal

## CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

A) Aprovado ( ) Rejeitado por \_\_\_\_\_  
Com 8 Votos Vencidos / \_\_\_\_\_ Abstenções  
Sessão  Ordinária ( ) Extraordinária  
Data 20/07/21 ATANº 07/2021

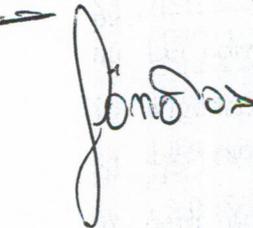
  
PRESIDENTE

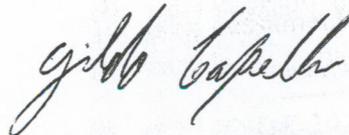


Ana P. Marin

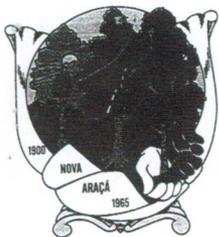


Marcia oss









# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

## Exposição de Motivos.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras:

O Projeto de Lei ora exposto e submetido à apreciação desta Casa Legislativa busca autorizar Poder Executivo Municipal a reduzir a carga horária do Cargo de Odontólogo de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, com proporcional redução de vencimentos, passando do Padrão 12 para o Padrão 10-A ao servidor ocupante do cargo.

A adequação da jornada semanal de trabalho do cargo que se descreve, dá-se nos termos do Processo Administrativo n° 005/2021, sendo aplicada, inclusive, ao servidor que já ocupa o cargo efetivo, o qual firmou expressamente sua ciência e concordância com as reduções de horário e vencimentos.

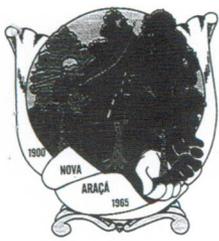
Importante destacar que o processo administrativo acima referido contou com estudo detalhado sobre todas as disposições legais e fáticas para a redução da carga horária e vencimentos.

Primeiramente, destaca-se que não haverá qualquer prejuízo aos serviços públicos e atendimentos odontológicos disponibilizados pelo município, eis que o levantamento efetuado nos últimos anos demonstra que 20 horas semanais são suficientes para suprir a demanda que se apresenta. Outrossim, o quadro efetivo de servidores conta com outro Odontólogo de 40 horas semanais, o qual continuará atuando regularmente nesta carga horária.

Oportuno destacar que não se trata de decisão unilateral, tendo o próprio servidor investido no cargo, Sr. Caetano Dalla Palma, acompanhado o processo administrativo n° 005/2021, manifestando sua anuência de forma expressa com a redução de carga horária e de vencimentos de forma proporcional.

Nesses termos, a criação do Padrão de Vencimento "10-A" se faz necessária eis que o estudo de redução dos vencimentos do cargo efetivo já ocupado pelo Servidor Caetano Dalla Palma não permite a inserção no Padrão 10 ou 11 já existentes, uma vez que o cálculo da redução de vencimentos resulta em valor maior que o primeiro e menor que este último.

Outrossim, a redução ora proposta não fere os dispositivos legais vigentes, em especial a LC 173, uma vez que promoverá redução e não aumento de despesa.



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Estas são as razões pelas quais o Poder executivo encaminha a esta Casa Legislativa, considerando a necessidade de organização da administração pública, dentro das possibilidades, já para a folha de pagamento do mês de agosto.

  
Ademir Dal Pozzo,

**Prefeito Municipal**



Porto Alegre, 24 de dezembro de 2020.

**Informação nº 3.708/2020**

**Interessado:** Município de Gramado/RS – Poder Executivo.  
**Consulente:** Eriane Moraes Fogaça, Advogada.  
**Destinatário:** Prefeito Municipal.  
**Consultores:** Débora Guimarães Togni Stapenhorst e Júlio César Fucilini Pause.  
**Ementa:** Redução da carga horária. A redução da carga horária de cargo público é, em tese, juridicamente viável, mediante a edição de lei, desde que atenda ao interesse público e não promova a irredutibilidade nominal dos vencimentos. Peculiaridades envolvendo o caso concreto e a recente decisão do STF na ADI nº 2236/DF. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 70.620/2020, é solicitada análise da seguinte questão:

Os detentores do cargo de Auditor Tributário elaboraram abaixo-assinado onde requerem o retorno de sua carga horária, hoje de 40 horas semanais, para 30 horas, como era em 2011, todavia, sem redução do vencimento básico.

Em 2011 o Município efetuou uma ampla reforma administrativa e adotou o critério de formação dos servidores para dividir os cargos em níveis fundamental, médio e superior. Assim, todos os detentores de cargos de nível superior (salvo poucas exceções por causa de orientações dos respectivos órgãos de classe) passaram a ter carga horária de 30 horas e, portanto, o mesmo valor-hora para todos.

Por necessidade de serviço, anos depois o cargo de Auditor Tributário foi ampliado para 40 horas semanais, mantendo-se o mesmo valor-hora das 30 horas.

O pedido atual, acaso atendido, provocaria um efeito cascata, pois os funcionários de 30 horas postulariam, pelo princípio da igualdade, o equilíbrio em relação ao vencimento básico dos auditores (30 horas, hoje, equivale a R\$ 5.333,09 e 40 horas a R\$ 7.510,78), em virtude do histórico antes narrado.



Há, ainda, a vedação do ano eleitoral, embora o projeto de lei possa ser remetido ano que vem, mas que esbarraria na Emenda Constitucional nº 173/2020.

Por outro lado, vê-se a possibilidade de acatar o pedido, em parte, já que, pautando-se no RE nº 660.010/PR, e em recente decisão do TJRS, no Recurso Inominado nº 71009167552, é possível reduzir a carga horária desde que mantido o valor-hora. Logo, como o valor-hora é o mesmo para os cargos de 30 e 40 horas, os auditores voltariam a trabalhar 30 horas, como desejam, porém por R\$ 5.333,09, o que é benéfico ao erário.

É possível adotar tal medida? *[sic]*

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento envolvendo a possibilidade de redução da carga horária do cargo de Auditor Tributário, **com redução da remuneração**, mantido o respectivo valor-hora. A Consulente esclarece que esse cargo já possuía carga horária de 30 horas semanais, mas por necessidade de serviço, ocorreu a majoração para 40 horas semanais com aumento proporcional dos vencimentos. Os servidores postulam o retorno a carga horária de 30 horas semanais sem, no entanto, a redução de remuneração.

2. A Constituição da República – CR, em seu artigo 61, § 1º, II, “a” e “c”, assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração do seu regime jurídico, a fixação da carga horária, dos vencimentos e demais componentes remuneratórios dos servidores, desde que, para tanto, respeite os preceitos constitucionais pertinentes.

Essa autonomia, conferida pela Constituição, autoriza não só a fixação, mas também eventual necessidade de alteração das condições de trabalho dos servidores públicos estatutários. Essa conclusão é amparada, especialmente, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamentos com repercussão geral reconhecida, de que “nenhum servidor tem direito adquirido a Regime Jurídico”:



Tema 0024 – RE 563708 – decisão 06/02/2013 – Tese de repercussão geral firmada: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - **Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos**”. (grifamos)

Tema 0041 – RE 563965 – decisão 11/02/2009 – Tese de repercussão geral firmada: “I - **Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. (grifamos)

Daí porque, teoricamente, observado o competente processo legislativo, desde que a justificativa seja fundamentada no interesse público e na **necessidade de serviço**, é juridicamente viável a redução da carga horária de determinado cargo público, como pretende o Município no caso concreto.

A jurisprudência é uníssona acerca dessa possibilidade, a exemplo das decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo colacionadas, que reforçam a discricionariedade do Administrador Público quanto a esse aspecto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO EM 50% DA JORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENÇÃO À REALIDADE LOCAL E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. 1. A impetrante fundamentou seu pedido no fato de que possui dependente com deficiência física, o que, desde já, pressupõe a comprovação do estado de dependência e da situação de saúde, quiçá por provas testemunhais ou periciais. 2. O Mandado de Segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Nesse sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017, e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/8/2018. 3. O



pedido realizado, de redução de 50% da carga horária sem compensação, não tem embasamento legal direto no dispositivo acima transcrito. **A redução da carga horária deve ser fixada pela Administração também em atenção à realidade local e às necessidades do serviço prestado.** 4. É certo que a jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar atos administrativos quando contrários aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, no caso concreto, há lacunas a serem preenchidas não com a aplicação direta de normas impositivas, mas com a apreciação discricionária das circunstâncias do caso posto. 5. A dependência foi expressamente rechaçada pelo Ministério das Relações Exteriores por ausência de provas: "Tendo a requerente falhado em demonstrar a dependência econômica da sua genitora, não resta configurado direito à redução de jornada pretendida". Não houve, contudo, sequer a tentativa de comprovação da dita dependência, o que, examinado o mérito, seria outro óbice à concessão da ordem. 6. Agravo Interno não provido. (STJ; AgInt-MS 24.635; Proc. 2018/0241450-5; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 12/06/2019; DJE 01/07/2019) (grifamos)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Caso em que a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato administrativo, consistente no indeferimento do seu pleito para tomar posse no cargo de Coordenador Pedagógico, após regular aprovação e nomeação no concurso público regido pelo Edital SEPLAG n. 01/2010. O TJBA denegou a segurança ao fundamento de que o alegado direito líquido e certo não ficou demonstrado, diante da ausência de prova de que a impetrante diminuiu a carga horária no cargo estadual que ocupa, nem de que eventual pedido seria deferido. 2. O cargo já ocupado possui carga horária semanal de 40 horas, e a função pretendida também tem carga semanal exclusiva de 40 horas, levando à conclusão de que, pelo menos quanto a esse último, não há como haver redução de jornada. Também não se sabe se haveria impedimento legal de redução, quanto ao primeiro, ou mesmo se haveria sobreposição de jornadas. Dessa forma, como bem pontuou o Ministério Público Federal, mostra-se impossível permitir a posse de aprovado, quando já se sabe, de antemão, que as cargas horárias dos cargos que se quer acumular são incompatíveis e a mera declaração da impetrante comprometendo-se a reduzir sua carga horária, acaso venha a tomar posse, não se encontra apta a revelar a presença de



direito líquido e certo. 4. Por fim, consoante jurisprudência do STJ, **o pedido de redução de carga horária de servidores está afeto à discricionariedade da Administração Pública**. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-RMS 58.761; Proc. 2018/0245545-0; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/06/2019; DJE 25/06/2019) (grifamos)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS segue a mesma linha de entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC/2015. No caso em tela, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a Lei Municipal nº 333/2000 prevê que o servidor público está sujeito a uma jornada legal de trabalho de até quarenta (40) horas semanais e, em que pese não se desconheça os decretos municipais que reduziram a jornada de trabalho, foi editado, em 2017, o Decreto nº 8.111/2017, que estabeleceu jornada única de trabalho para todos os servidores. **Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da ausência de direito adquirido a regime jurídico**, bem como o Tribunal Pleno do TJRS já havia decidido pela inconstitucionalidade de dois Decretos Municipais que concediam horário diferenciado apenas para os novos servidores do município, asseverando afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual o ente municipal editou novo Decreto, com o fito de por fim à desigualdade apontada. Cabe destacar que a Administração Pública está vinculada ao princípio de legalidade (art. 37 da Constituição Federal), devendo sempre guardar observância ao disposto na legislação vigente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. (Agravo de Instrumento, Nº 71007823263, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 25-10-2018) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ATO DISCRICIONÁRIO**. - Ataca o Agravante decisum que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a redução de carga horária da Agravada para vinte horas semanais a partir de 01/08/2016, com readequação da



remuneração, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de trinta dias. - Ausentes os requisitos necessários a amparar o deferimento da medida liminar, encontrando-se, prima facie, o ato administrativo impugnado inserto na esfera de atuação discricionária do administrador consoante se depreende da dicção expressa do artigo 143 da Lei Municipal 333/2000. - Medida revogada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71006255483, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 30/03/2017) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI MUNICIPAL 3.329/12. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Demanda em que postula a parte autora condenação ao pagamento das diferenças havidas por força de redução de carga horária após o advento da Lei Municipal 3.329/12, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Função Saúde. 2. **Não há direito adquirido a regime jurídico. A alteração da carga horária pode ser efetivada pela administração de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, restando subsumido o elemento do regime horário de trabalho pela esfera administrativa do ente estatal, que possui autonomia para gerir a coisa pública em prol da coletividade.** 3. Na hipótese, após a redução da carga horária semanal de trabalho, incorreu dano no valor nominal dos vencimentos da parte autora, o que afasta violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes do STF. 4. Sentença de improcedência mantida. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71005151790, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/02/2016) (grifamos)

3. Denota-se, a partir das decisões acima ementadas, que não há maiores discussões a respeito da autonomia do Município de promover a alteração da carga horária dos servidores, podendo ocorrer, **sempre no interesse do serviço público** e mediante o competente processo legislativo, a respectiva redução.

A controvérsia envolve, na verdade, a manutenção da remuneração dos servidores ou a possibilidade de, operando-se a redução da carga



horária, ocorrer a correspondente redução proporcional dos vencimentos, o que é especialmente relevante no caso concreto **porque os servidores foram originalmente providos em cargo de 30 horas semanais**, cuja carga horária foi majorada para 40 horas semanais com aumento proporcional dos vencimentos.

A questão, com efeito, é extremamente delicada, sobretudo pelo risco de que o ato seja caracterizado como redução de vencimentos vedada pelo art. 37, XV, da Constituição e isso a despeito de, em momento anterior, a carga horária dos servidores ter sido majorada com aumento proporcional da remuneração.

É verdade que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS admite, em alguns julgados, a redução da carga horária com a correspondente redução de vencimentos:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. FISIOTERAPEUTA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.** RE Nº 660.010/PR (TEMA 514). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009167552, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 29-05-2020) (grifamos)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO. VAGA DEFICIENTE FÍSICO. PORTADOR DE SÍNDROME PÓS-POLIOMELITE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, na qualidade de servidora pública estadual, tendo ingressado no serviço público mediante concurso público, ocupando vaga de deficiente físico por ser portadora de síndrome pós-poliomielite, busca a implementação do regime de trabalho de 05 (cinco) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração; e independentemente de compensação de horário, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. In casu, aplica-se a Lei 7.830/83, conforme Parecer nº 10.382/94. **Possibilidade de redução da carga horária para trinta e três (33) ou vinte e duas**



horas (22) semanais, com a correspondente redução de vencimentos para setenta e cinco (75%) e cinquenta por cento (50%), respectivamente. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 48 da Lei Federal 9.093/95. RECURSO INTERMITADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, nº 7100075172, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 16-02-2017) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE HARMONIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. Diante da previsão na Lei Municipal nº 1.050/13 de alteração da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, bem como da opção da agravante pela redução da carga horária, a remuneração percebida pela servidora deve guardar proporção com a jornada de trabalho por ela cumprida, o que não afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070113089, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 31/08/2016) (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, aliás, costuma questionar a redução da carga horária quando não há a correspondente redução dos vencimentos. Vejamos:

Quanto ao item 2.6 (descumprimento da carga horária pelos empregados), não há como acolher a argumentação do Administrador. **A vedação à redução salarial estipulada pela Carta da República não se opera em absoluto**, pois pode ser feita mediante norma coletiva ou desde que não cause prejuízo ao trabalhador. **No caso, não haveria redução salarial, mas de jornada, mantendo-se o valor pago por hora trabalhada. E, realmente, nada impede a redução da carga horária a ser cumprida, mas desde que haja a correspondente redução do valor pago, pois o contrário implicaria aumento real indireto da remuneração, o que só pode ser operado por lei.** Portanto, na esteira das decisões dos exercícios de 2011 e 2012, e com base no exposto, voto pela manutenção do apontado, com sanção pecuniária ao Administrador, e pela devolução do valor de R\$ 15.439,62. Ainda, voto pela assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para que a Origem apresente estudos e providências visando, alternativamente, ao retorno à carga horária originalmente contratada ou à redução proporcional da remuneração,



consignando que o descumprimento do prazo assinado ou a inércia na adoção de quaisquer providências até o término da gestão ensejará penalidade pecuniária e/ou repercussão negativa nas respectivas contas, conforme disposto no inc. XXVIII do art. 2º. da Resolução TCE nº. 1.009/2014. (Processo: 001949-0200/13-4, Relator(a): Letícia Ayres Ramos, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL, Julgado em 12/12/2016, Publicado em 16/03/2017, Boletim 283/2017) (grifamos)

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, após o exame, conclui pela manutenção das seguintes falhas: Do Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão nº 1 (final) Item 1.1 - Redução da carga horária de servidor sem a correspondente redução da remuneração. Diferenças entre os valores pagos e os valores devidos. [...] É o relatório. **As falhas, em número bastante reduzido, dizem com a redução de carga horária de servidor sem a redução proporcional da remuneração (item 1.1), com a perda de receita na arrecadação do ITBI (item 2.1), pelo pagamento por serviços não prestados (item 3.1), com a terceirização indevida de atividades típicas de cargo em provimento (subitem 3.2.1 e 3.2.2.), e, ainda, se referem ao não atendimento das normas regimentais desta Corte de Contas acerca das informações sobre obras públicas e a legislação municipal (item 2 e 3 do Consolidado). Em que pesem as razões apresentadas pelo Gestor, e da comprovação do ressarcimento dos valores devidos aos cofres públicos, as inconformidades permanecem para fins de imposição de multa e recomendação ao atual Gestor para regularização dos apontamentos.** (Processo: 008427-0200/12-7, Relator(a): Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 24/07/2014, Boletim 878/2014) (grifamos)

Já o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema nº 514 (RE Nº 660.010), mencionado na Consulta, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que “a violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais **pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória**”. Vejamos:



Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)



Cível, Nº 71008356750, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 21-11-2019) (grifamos)

5. De todo o exposto se conclui que, **embora a redução da carga horária dos servidores seja possível**, com mais segurança a partir de 2021<sup>1</sup>, a redução proporcional dos vencimentos é matéria ainda controvertida, **predominando a tese de que a adequação da remuneração, nessas hipóteses, ainda que mantido o valor-hora, representa ofensa à irredutibilidade de vencimentos** vedada pelo art. 37, XV, da Constituição, conclusão que ganha força especialmente a partir do julgamento da ADI nº 2236/DF pelo STF.

Esse panorama deve ser avaliado de forma muito cuidadosa pelo Gestor Municipal porque a decisão pela redução da carga horária com a manutenção da remuneração, por outro lado, poderá ser apontada pelo Tribunal de Contas do Estado, especialmente considerando a peculiaridade enfrentada pelo Município de que os cargos já tiveram sua carga horária aumentada há alguns anos com aumento proporcional da remuneração.

Além disso, essa hipótese – de manutenção da remuneração – traz o risco ainda de ser caracterizada como conduta vedada pela LC nº 173/2020, pois haverá, como parte da jurisprudência sustenta, aumento indireto de remuneração, muito embora, em nossa avaliação, a redução da carga horária, mesmo com manutenção remuneratória, não resultará, ao menos diretamente, em expansão da despesa e, por isso, **não se traduz em ato proibido por essa Norma.**

6. Diante do exposto, respondendo objetivamente, em nossa avaliação, embora haja argumentos defensáveis no caso concreto para sustentar a possibilidade de redução da remuneração, mantido o mesmo valor-hora do cargo, **não**

<sup>1</sup> Embora seja defensável o argumento de que não há vedação eleitoral, especialmente se houver adequação remuneratória proporcional há o risco de afronta ao art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 que proíbe a supressão e a readaptação de vantagens aos servidores.

**reduzir-se o vencimento de função ou cargo que estiver provido.**

A esse respeito, a diretriz jurisprudencial é assente no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

[...]

Por isso, dou procedência ao pedido tão somente para declarar parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 23, §1o, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido.

Quanto ao §2º do art. 23 da LRF, declaro a inconstitucionalidade do dispositivo, ratificando a medida cautelar nesse ponto. (grifamos)

Interpretação análoga do Tema nº 514, apesar da decisão divergente já mencionada, pode ser encontrada em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exemplo da seguinte decisão que extraiu a conclusão de que a redução de jornada do servidor público, em que pese possível, não pode resultar em **qualquer redução** remuneratória. Vejamos:

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu, Município de Santa Maria, contra a sentença de procedência dos pedidos, na ação proposta por LUISA STRECK, servidora pública, Fisioterapeuta, onde restou o Ente municipal condenado em **restabelecer o pagamento do salário integral à autora, sem qualquer redução decorrente da alteração da jornada de trabalho**, ao pagamento das respectivas diferenças, e ao pagamento das horas extraordinárias laboradas após a 30ª hora semanal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Inominado.

A um, no mérito, quanto à irredutibilidade salarial, a fim de evitar demasiada tautologia, segue o Acórdão do Tema 514, de repercussão geral:

[...]

Dito isso, entendo que **não pode haver redução direta dos vencimentos funcionais da servidora em decorrência da alteração, mesmo que para menos, da carga horária.** (Recurso



precedente a impactar, inclusive, a adequação do vencimento dos servidores em situações não necessariamente relacionadas ao aumento de despesa.

Transcrevemos a ementa do julgado:

[...] 4.2. Em relação ao parágrafo 2º do artigo 23 da LRF, é entendimento iterativo do STF considerar a irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. [...] 6. ARTIGO 23, § 1º, PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 6.1. Irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. Procedência ao pedido tão somente para declarar parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 23, §1º, da LRF, de modo a **obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido**. 6.2. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. [...] JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do artigo 23, § 1º, da LRF. (ADI 2238, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) (grifamos)

O voto do Ministro Edson Fachin esclarece, inclusive, a interpretação que deve ser conferida ao Tema nº 514 já mencionado:

No âmbito do Tema 514 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE 660.010, de relatoria do Ministro Dias Toffli, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2015, **reafirmou-se expressamente que a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional:**

[...]

Enfim, por apuro técnico, verifico ser desnecessária e, por isso, desproporcional a suspensão da eficácia da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos" da forma como foi feita em sede preambular. Na verdade, **o que se almeja evitar é infringir o inciso XV do art. 37 da Constituição da República, o que é alcançável pela exclusão da possibilidade interpretativa de**



A decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, embora não tenha discorrido especificamente acerca da redução da carga horária (porque a discussão no *leading case* dizia respeito ao aumento de carga horária) parece indicar que somente haverá ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos se houver a redução do valor-hora ou do valor nominal, o que autorizaria a redução da carga horária com redução proporcional dos vencimentos, mantido o valor-hora.

É nesse sentido que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS interpretou a decisão do STF no seguinte julgado:

A partir de março/2018, a recorrida passou a trabalhar 30 (trinta) horas semanais, em virtude da redução de sua carga horária por força da Lei nº 8.856/94, que prevê carga horária especial aos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional. Consequentemente, **houve redução de seus vencimentos, embora preservado o valor de seu salário-hora** (fl. 106).

Ao julgar o RE nº 660.010/PR (Tema 514), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a irredutibilidade salarial somente se configura com a redução direta dos estipêndios funcionais diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora.

[...]

**Assim, não se verifica ilegalidade na redução proporcional dos vencimentos da requerente para dar cumprimento à previsão da Lei nº 8.856/94**, razão pela qual merece reforma a sentença vergastada. (Recurso Cível, Nº 71009167552, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 29-05-2020) (grifamos)

4. Não obstante, o próprio STF, no julgamento da ADI nº 2236/DF, que discutia, entre outras questões, a constitucionalidade da redução da remuneração e da carga horária dos servidores quando extrapolado o percentual de despesas com pessoal, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **concluiu que é inconstitucional adequar a remuneração dos servidores à carga horária reduzida.**

Embora a decisão se resuma às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, não se pode ignorar que se trata de importante



**recomendamos essa medida, especialmente diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.**

Assim, caso o Município pretenda reduzir a jornada de trabalho de cargos que estão atualmente providos, o que depende da edição de Lei Municipal, do ponto de vista constitucional o que se recomenda é a manutenção dos vencimentos nominais dos servidores públicos, o que não afronta, a nosso ver, a LC nº 173/2020, pois não haverá expansão da despesa, ao menos diretamente.

Apesar disso, considerando as peculiaridades que envolvem o caso concreto – o fato de já ter sido majorada a carga horária com aumento proporcional de vencimentos – qualquer decisão, inclusive a de manter o vencimento dos cargos, envolverá riscos, razão pela qual as opções devem ser cautelosamente sopesadas pelo Gestor Municipal.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente  
**Débora Guimarães Togni Stapenhorst**  
OAB/RS nº 76.917

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 361087475825715685





Porto Alegre, 29 de abril de 2021.

**Informação nº 1.244/2021**

Interessado: Município de Tapejara/RS – Poder Executivo.  
Consulente: Vanessa Zotti, Assistente Jurídica.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Alice Wisniewski e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Servidor público. 1. Possibilidade de realização de jornada ininterrupta, sem intervalo. Redução da carga horária. 2. Redução de carga horária. Possibilidade, desde que haja interesse público na medida. Considerações.

Por meio de consulta, registrada sob nº 24.220/2021, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

Solicito Parecer da Servidora [...], servidora efetiva vinculada a secretaria Municipal de Assistência Social, exercendo suas funções no Restaurante Popular.

Ocorre que, o cargo do qual a servidora é detentora é de Operária, cuja carga horária de trabalho é de 40 horas semanais das 07:30 as 11:30 e das 13:00 as 17:00. No entanto, o Restaurante Popular inicia suas atividades às 08:00 da manhã até as 14:00, sem intervalo para almoço.

A servidora atua no projeto acima transcrito, postulou a Secretaria de Assistência Social a viabilidade de fazer seis horas ininterruptas, trabalhando das 08 às 14 horas, sendo que, o total de hora semanais seria de 30 horas somente.

Dessa forma, solicito parecer jurídico quanto a viabilidade da Servidora adotar este horário de trabalho de seis horas ininterruptas, trinta horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração.

Segue em anexo, Ofício nº 093/2021. [sic]

Passamos a considerar.



1. Trata-se de Consulta a respeito da possibilidade de servidora efetiva com carga horária de 40h semanais, passar a exercer 6h diárias de forma ininterrupta, totalizando 30h semanais, sem prejuízo da sua remuneração.

2. Inicialmente, quanto à possibilidade de realização de jornada ininterrupta (sem intervalo), mencionamos que a Constituição Federal (CF), em regra que se estende ao titular de cargo público, assegura ao trabalhador em geral "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (arts. 7º, XIII<sup>1</sup> e 39, § 3º, da CF<sup>2</sup>), reconhecendo o direito à remuneração do serviço extraordinário em percentual superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à hora normal (art. 7º, XVI, da CF).

Assim, desde que respeitados os limites **diário e semanal**, constantes da lei local, a Administração Pública pode livremente dispor sobre a jornada de trabalho do servidor, garantido o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos – como estabelece o inc. XV do art. 7º da CF<sup>3</sup>. Logo, **a fixação do horário de trabalho dos servidores é de competência privativa do Prefeito Municipal**, que o fará considerando as peculiaridades locais e a necessidade do serviço, de modo a melhor atender a comunidade, destinatário final dos serviços públicos<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]  
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

<sup>2</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.  
[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

<sup>3</sup> Art. 7º [...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:



Este horário de trabalho poderá ser estabelecido em dois ou mais turnos, contando com intervalo entre eles, **ou de forma ininterrupta**, de acordo, como já referido, com a conveniência, interesse público e necessidade do serviço podendo, inclusive, sendo diferente para os diversos cargos existentes na estrutura.

O citado art. 39, §3º, da CF, não estendeu aos servidores públicos a "jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento [...]", conforme previsão do inciso XIV do art. 7º da CF. Portanto, essa jornada máxima de seis horas ininterruptas é aplicável somente aos servidores **celetistas**, mas não se constitui em direito autoaplicável aos servidores **estatutários**. Tal normativa somente terá aplicação em sede local para os servidores submetidos ao Estatuto caso haja, na legislação, dispositivo expresso nesse sentido. Assim sendo, **é plenamente viável que, mediante interesse público, servidores realizem seis horas diárias de trabalho ou mais de forma ininterrupta.**

3. Quanto à possibilidade de redução da carga horária sem prejuízo dos vencimentos, mencionamos que a Constituição Federal (CF), no art. 30, I, c/c art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", assegura a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração do seu regime jurídico, a fixação dos vencimentos, **a carga horária** e os demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais.

Por essa razão, nada impede que o Administrador Público, diante da análise de conveniência e oportunidade, majore ou reduza a carga horária dos **cargos da estrutura administrativa**, sempre com justificativa voltada ao atendimento da necessidade de serviço e do interesse público. Assim leciona MEIRELLES<sup>5</sup>:

A competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30,

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 405.



I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.

[...]

**Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. (Grifamos).**

Analisando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar Agravo Interno em Mandado de Segurança interposto por servidor que pleiteava a redução da carga horária do seu cargo visando o ingresso em outro cargo, ou seja, para que fosse possível a compatibilidade de horários, confirmou que esta alteração se dá em virtude de conveniência e oportunidade da Administração, e não para atender aos interesses dos servidores:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Caso em que a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato administrativo, consistente no indeferimento do seu pleito para tomar posse no cargo de Coordenador Pedagógico, após regular aprovação e nomeação no concurso público regido pelo Edital SEPLAG n. 01/2010. O TJBA denegou a segurança ao fundamento de que o alegado direito líquido e certo não ficou demonstrado, diante da ausência de prova de que a impetrante diminuiu a carga horária no cargo estadual que ocupa, nem de que eventual pedido seria deferido. 2. O cargo já ocupado possui carga horária semanal de 40 horas, e a função pretendida também tem carga semanal exclusiva de 40 horas, levando à conclusão de que, pelo menos quanto a esse último, não há como haver redução de jornada. Também não se sabe se haveria impedimento legal de redução, quanto ao primeiro, ou mesmo se haveria sobreposição de jornadas. Dessa forma, como bem pontuou o Ministério Público Federal, mostra-se impossível permitir a posse de aprovado, quando já se sabe, de antemão, que as cargas horárias dos cargos que se quer acumular são incompatíveis e a mera declaração da impetrante comprometendo-se a reduzir sua carga horária, acaso venha a tomar posse, não se encontra apta a revelar a presença de direito líquido e certo. **4. Por fim, consoante jurisprudência do STJ, o pedido de redução de carga horária de servidores está afeto à discricionariedade da Administração Pública.**



Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-RMS 58.761; Proc. 2018/0245545-0; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/06/2019; DJE 25/06/2019). (Grifamos).

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, por sua vez, segue a mesma linha de interpretação, enfatizando que a fixação de jornada de trabalho semanal dos servidores se dá de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência da Administração<sup>6</sup>.

6. A redução da carga horária, por ato discricionário da Administração e mediante lei, não pode, entretanto, resultar em redução da remuneração dos servidores providos nos cargos que dela forem objeto, em atendimento ao princípio da irredutibilidade inscrito no art. 37, XV, da CF<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ACEGUÁ. CARGO EM COMISSÃO. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO OBSERVADA A ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. A fixação da jornada de trabalho do Servidor Público, cuja relação é estatutária, está adstrita ao interesse da Administração Pública, que leva em conta os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu Poder Discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.** Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos. A Lei nova pode, então, extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, mormente porque não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do seu ingresso no respectivo cargo público. No caso concreto, o Município de Salvador das Missões, dotado de sua discricionariedade, aumentou a jornada de trabalho da demandante, ocupante do cargo de Psicóloga, remunerada pelo Padrão 8, de 20 para 40 horas, alterando, para fins de majoração de vencimentos, para o Padrão 9. Contudo, o aumento da jornada de trabalho da autora não teve a majoração **proporcional de vencimentos, violando, assim, a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso XVI.** Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível, Nº 71007819980, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-08-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CARGA HORÁRIA. **ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70070181748, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 05-10-2016).

<sup>7</sup> O Supremo Tribunal Federal já fixou que a matéria possui repercussão geral, conforme assentado no Tema 514. Logo, se a majoração da carga horária exige garantia da irredutibilidade, de tal sorte que é



7. Ocorre que, no caso concreto, a pretensão de redução é da própria servidora, e não necessariamente da Administração. Trata-se de interesse particular, sendo que a redução, ao que tudo indica, seria apenas para a referida servidora e não para todos os servidores que ocupam o mesmo cargo.

O mais indicado, nesse caso, é que seja editada Lei, **caso haja o efetivo interesse da administração em assim legislar**, estabelecendo hipóteses em que, mediante requerimento do servidor, poderá haver a redução da carga horária, daí com conseqüente redução proporcional da remuneração, de maneira temporária, desde que seja do entendimento do Administrador que há interesse público em tal ato. Essa possibilidade já foi reconhecida, em mais de uma oportunidade, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE HARMONIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. Diante da previsão na Lei Municipal nº 1.050/13 de alteração da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, bem como da opção da agravante pela redução da carga horária, **a remuneração percebida pela servidora deve guardar proporção com a jornada de trabalho por ela cumprida, o que não afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes desta Corte. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70070113089, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 31-08-2016) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GARIBALDI. REDUÇÃO DA JORNADA. ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE. 1. Inexiste direito adquirido do servidor público ao regime jurídico, desde que não haja redução de vencimentos. Precedentes desta Corte. 2. **Diante da previsão na Lei Municipal nº 3.437/05, observada no edital do certame prestado, é possível a alteração da jornada de trabalho acompanhada da adequação dos vencimentos sem violação da irredutibilidade vencimental.** Precedentes desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA

preciso aumentar proporcionalmente a remuneração, em sentido inverso, acaso reduzida a jornada, não se pode ofender a irredutibilidade.



PREJUDICADA.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076571041, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Redator: Francesco Conti, Julgado em: 30-05-2018). (grifamos)

O TCE/RS tem decisões não só sinalizando essa possibilidade, como entendendo que o contrário – manutenção da remuneração – poderia representar “aumento indireto da remuneração”:

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Adair Philippsen (Prefeito) e Loreci Anastacia Finger Riewe (Vice-Prefeita), Administradores do Executivo de Santo Cristo, exercício de 2017, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (peça 1324473); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 1522949); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 1758016); Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 1807962). O Relatório de Auditoria de Regularidade informa a existência de inconformidades, das quais destaco a que se refere à negativa de executoriedade de artigo de lei municipal: Item 1.2.1 – Redução de carga horária de servidores apontados pela administração. Inconstitucionalidade. **Aumento indireto de remuneração. Redução da carga horária de 40h para 30h, de servidores responsáveis pela limpeza urbana, sem a respectiva redução dos vencimentos.** Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e aos art. 8º e art. 33, § 1º, da Constituição Estadual. Sugestão de negativa de executoriedade da Lei Municipal nº 3.954/2017. O Gestor informa que a redução na carga horária semanal para 30 horas, de varredores e operários responsáveis pela varrição e demais serviços de limpeza urbana, deveu-se à implantação de horário diferenciado para execução da atividade de limpeza (das 5h às 11h15min), estabelecido em decorrência da dificuldade de executá-la durante o horário de expediente comercial. Também alega que, não existindo o cargo de gari no quadro de servidores do Município, e considerando a dificuldade de arremeter operários dispostos a executar os serviços de limpeza, a redução da jornada de trabalho teve como objetivo servir de incentivo para atrair servidores dispostos à realização das atividades. Diz que não houve afronta ao princípio da isonomia, na medida em que os servidores designados para a realização das atividades foram aqueles que se dispuseram a tanto. Quanto ao aumento indireto decorrente da redução da jornada de trabalho com a manutenção da remuneração dos servidores, o Gestor alega que tal fato não ocorreu, tendo em vista a implementação da jornada ininterrupta para aqueles servidores que concordaram em se submeter a ela. Informa que há entendimento do Supremo Tribunal



Federal no sentido de que pode haver modificação do sistema remuneratório, desde que essa modificação não implique em redução de vencimentos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 3240/2019, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por: 1º) Multa ao Sr. Adair Philippsen (Prefeito) e a Sr. Loreci Anastacia Finger Riewe (Vice-Prefeita), com fundamento nos art. s 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE. 2º) Negativa de executoriedade à Lei Complementar Municipal nº 3.954/2017, forte na Súmula 347 do STF, no que tange à redução da carga horária de varredores e operários responsáveis pela varrição e demais serviços de limpeza urbana e manutenção das ruas e outros espaços públicos da cidade, ante a afronta ao art. 37, caput, da CRFB/88 e aos arts. 8º e 33, § 1º, da Constituição Federal, devendo o processo ser declinado ao Tribunal Pleno, a teor da Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso. 3º) Determinação ao atual Gestor, com fundamento no inciso IX do artigo 71 da Constituição da República, para que adote as providências necessárias ao retorno dos servidores de que trata o item 1.2.1 ao cumprimento da carga horária anterior à alteração normativa impugnada; 4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido. É o Relatório. VOTO Considerando a proposição da Equipe de Auditoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, **acerca da negativa de executoriedade de artigos de Lei Municipal, por violação ao disposto no art. 37 da Constituição da República, bem como ao art. 33, § 1º, da Constituição Estadual, por redução de carga horária de algumas categorias de servidores, sem a respectiva redução remuneratória**, entendo que, havendo no feito situação de reconhecimento de inconstitucionalidade de legislação municipal, a matéria é de competência estrita da composição plenária desta Corte, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se faz necessária a declinação da competência do exame deste processo para o Tribunal Pleno. (Processo: 004513-0200/17-4, Relator(a): Estilac Martins Rodrigues Xavier, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 02/07/2019, Publicado em 18/07/2019, Boletim 1113/2019)

8. Assim sendo, respondendo de forma objetiva, ressaltamos:

8.1 A jornada máxima de seis horas ininterruptas é aplicável somente aos servidores celetistas, não sendo direito autoaplicável aos servidores estatutários. Tal normativa somente terá aplicação em sede local para os servidores submetidos ao Estatuto caso haja, na legislação, dispositivo expresso nesse sentido.



Dessa forma, é plenamente possível a instituição de jornada ininterrupta (sem intervalo), independentemente da carga horária diária.

8.2 É plenamente possível que o Administrador Público, diante da análise de conveniência e oportunidade, majore ou reduza a carga horária dos cargos da estrutura administrativa, através de lei, observada a necessidade de serviço e o interesse público, bem como o princípio da irredutibilidade, previsto no art. 37, XV, da CF.

8.3 No caso concreto, considerando que a questão envolve a redução da jornada de trabalho de um só servidor, entendemos que, caso seja de interesse da Administração, será necessária edição de lei local que preveja essa possibilidade, mediante opção por parte do servidor, com a consequente redução proporcional dos vencimentos, a fim de evitar que o ato configure aumento indireto.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente  
**Alice Wisniewski**  
OAB/RS nº 117.471

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 381776588464867341



**Protocolo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ  
R. ALEXANDRE GAZZONI, 200  
CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ - RS  
CNPJ: 87502902000104 - FONE: (54) 3275 - 1333

**RECIBO DE PROTOCOLO**

**PROTOCOLO: 001624/2021**

**DATA: 28/07/2021**

**HORA: 10:15:00**

**CHAVE:**

**PROCESSO Nº:**

**DOCUMENTO Nº: 000068/2021**

**TIPO DE DOCUMENTO: PROJETOS DE LEI**

**ASSUNTO: APROVADO Nº 063/2021**

**PESSOA: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

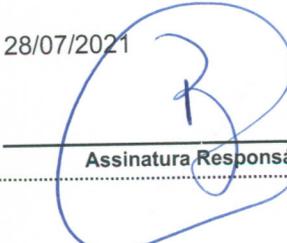
**TIPO DE PROCESSO:**

**TIPO DA ROTINA: DOCUMENTO ADICIONADO**

**OBSERVAÇÕES:**

Finalizado e Enviado no Sistema: 28/07/2021

Hora: 10:18:10

  
Assinatura Responsável Protocolo